



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA ESPECIAL DE POLICIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO
PAULO/GUARULHOS - DEAIN/SR/PF/SP

Assunto: **Recurso de multa**

Processo: **08704.001492/2026-82**

Interessado: **UNITED AIRLINES INC**

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por UNITED AIRLINES INC., em face do Auto de Infração nº 1348_01031_2026, lavrado em 20/02/2026, no âmbito da Polícia Federal do Brasil, na unidade do Aeroporto Internacional Governador André Franco Montoro, com fundamento no art. 109, V, da Lei nº 13.445/2017, em razão do transporte ao Brasil do passageiro VINCE CARVALHO REIS, nacional dos Estados Unidos, sem a documentação migratória exigida para ingresso no território nacional.
2. Consta do auto que a penalidade foi fixada no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sob o fundamento de tratar-se da 339ª reincidência, nos termos do art. 108, II, da Lei nº 13.445/2017, c/c o Decreto nº 9.199/2017.
3. A autuada sustenta, em síntese, ausência de motivação idônea para aplicação da multa no patamar máximo legal, ilegalidade na dosimetria da reincidência e violação aos critérios objetivos previstos no art. 303 do Decreto nº 9.199/2017, requerendo a nulidade do auto ou, subsidiariamente, a readequação do valor da penalidade.
4. No que tange à materialidade, restou configurado o transporte de passageiro sem a documentação exigida para ingresso no Brasil, circunstância que atrai a incidência do art. 109, V, da Lei nº 13.445/2017, não havendo elementos que afastem a responsabilidade administrativa da transportadora.
5. Todavia, quanto à dosimetria da penalidade, assiste razão parcial à autuada. O art. 303 do Decreto nº 9.199/2017 estabelece critérios objetivos e taxativos para a fixação do valor da multa em caso de reincidência, limitando, a partir da quarta reincidência, o multiplicador ao quádruplo do valor-base. Ainda que considerada reincidência superior à quarta, o regulamento não autoriza a progressão ilimitada do valor até o teto máximo abstratamente previsto em lei, sem motivação concreta e individualizada quanto à gravidade específica do caso.
6. No presente auto, a fixação direta da multa no valor de R\$ 1.000.000,00 não veio acompanhada de fundamentação específica que demonstrasse circunstâncias excepcionais aptas a justificar a aplicação do patamar máximo, limitando-se à menção genérica de reincidência.
7. Considerando que o valor-base aplicável à pessoa jurídica, nos termos da regulamentação interna vigente, é de R\$ 1.250,00, e que o limite máximo do multiplicador por reincidência corresponde ao quádruplo, conclui-se que o valor máximo individualizável, no caso concreto, perfaz R\$ 6.250,00.
8. Dessa forma, impõe-se a readequação da penalidade aos parâmetros normativos previstos no art. 303 do Decreto nº 9.199/2017, em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e motivação dos atos administrativos.
9. Ante o exposto, conheço da defesa apresentada e, no mérito, REDUZIR o valor do Auto de Infração nº 1348_01031_2026, com a readequação do valor da multa para R\$ 6.250,00 (seis mil duzentos e cinquenta reais).

RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA

Agente de Policia Federal
NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA**, **Agente de Polícia Federal**, em 02/03/2026, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=144879222&crc=5E8C7228.
Código verificador: **144879222** e Código CRC: **5E8C7228**.

Referência: Processo nº 08704.001492/2026-82

SEI nº 144879222